



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.580 - SC (2014/0112683-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : APM TERMINALS ITAJAI S/A**  
**AGRAVADO : CLIPPER SHIPPING LINES LTD**  
**ADVOGADOS : JULIANO GOMES GARCIA**  
**RICARDO ANTONIO ERN**  
**RUDY ANTONIO THOMAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.580 - SC (2014/0112683-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : APM TERMINALS ITAJAI S/A**  
**AGRAVADO : CLIPPER SHIPPING LINES LTD**  
**ADVOGADOS : JULIANO GOMES GARCIA**  
**RICARDO ANTONIO ERN**  
**RUDY ANTONIO THOMAS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO  
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por APM TERMINALS ITAJAI S/A em face de decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTO.. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da omissão do Tribunal de origem acerca da análise da natureza jurídica de cada dano patrimonial e que não pretende o reexame de provas ou rediscussão fática, mas sim a discussão acerca de dois institutos jurídicos distintos, o que demonstra que a questão é eminentemente de direito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.580 - SC (2014/0112683-8)

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO  
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

*A irresignação não merece acolhida.*

*Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.*

*Quanto ao fundamento do pedido de indenização, assim restou consignado no acórdão recorrido:*

*No entanto, analisando os autos, verifica-se que o pedido de indenização formulado pela autora teve como causa de pedir os prejuízos sofridos em razão da queda das remontas sobre os cointêineres e parte da embarcação afretada.*

*O pedido de indenização não tem fundamento no frete morto.*

*Assim, ainda que as testemunhas tivessem confirmado de forma uníssona que não é prática comum no transporte marítimo pagar indenização ao armador pelo frete morto, tal questão não alteraria o deslinde da ação, pois os fundamentos do pedido foram baseados na queda das remontas em cima dos contêineres.*

*Consoante se extrai explicitamente da petição inicial, a autora requereu a condenação do requerido "ao pagamento dos danos causados pela queda de um pacote com três remontas da empresa Randon sobre três contêineres já estivados a bordo [...].1" (fl. 05).*

*Além da questão do frete-morto não ser objeto da indenização, tornou-se incontroverso nos autos - porque a apelante não se opôs em qualquer de suas manifestações - que as remontas caíram sobre a carga já embarcada, que foi posteriormente retirada e armazenada em outro local do Porto para futura liberação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portanto, mais uma vez denota-se que não procede a teoria arguida pelo apelante, pois a carga avariada já estava a bordo e somente não foi transportada até seu destino em razão das avarias causadas pela queda das remontas.(e-STJ fls. 365/366).*

*Nos termos acima, o Tribunal de origem, considerando o panorama fático e jurídico traçado por ambas as partes, pelo autor na inicial, e os réus em suas manifestações, reconheceu-se que a causa de pedir não tem como fundamento o "frete morto".*

*Assim, entender de forma contrária demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no Ag 1356300/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.*

*3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.029/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. Discute-se o direito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência do não recebimento do diploma registrado do curso oferecido pela recorrente, mesmo após a finalização do curso com a aprovação e colação de grau.*

*3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo óbice constante da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.578/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).*

*Ante ao exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.*

*Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112683-8

AgRg no  
AREsp 515.580 / SC

Números Origem: 033040229796 20080005705 20080005705000200 20080005705000201 33040229796

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : APM TERMINALS ITAJAI S/A                                                            |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI E OUTRO(S)<br>JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : CLIPPER SHIPPING LINES LTD                                                          |
| ADVOGADOS | : RICARDO ANTONIO ERN<br>JULIANO GOMES GARCIA<br>RUDY ANTONIO THOMAS E OUTRO(S)       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : APM TERMINALS ITAJAI S/A                                                      |
| AGRAVADO  | : CLIPPER SHIPPING LINES LTD                                                    |
| ADVOGADOS | : RICARDO ANTONIO ERN<br>JULIANO GOMES GARCIA<br>RUDY ANTONIO THOMAS E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.